



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Prefeito*



MENSAGEM Nº 061, de 04 de Outubro de 2022.

DA: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ELIAS DAL' COL - PREFEITO**

A: **CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DD. GENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA - PRESIDENTE**

**Assunto: Projeto de Lei (envia)**

**Senhor Presidente,**  
**Nobre Edis,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dos dignos pares desta Casa de Leis, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 054, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022 - REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.887, DE 25 DE JUNHO DE 2018, QUE, DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE "VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS" NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA-ES.**

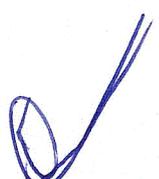
O presente projeto tem por finalidade buscar autorização legislativa para revogar a Lei Municipal nº 1.887, de 25 de junho de 2018, tendo em vista o avençado na reunião autocomposição realizada no dia 12/09/2022, entre o Ministério Público do Espírito Santo, por intermédio do seu Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA e o Chefe do Poder Executivo, conforme consta no **OFÍCIO Nº 71/2022 – Procedimento Administrativo GAMPES – Autos nº 2019.0031.3377-63** (documentos em anexo).

Destarte, encaminhamos o presente Projeto de Lei, na expectativa de que Vossas Excelências, possam discuti-lo e aprová-lo, tal como redigido.

Tendo em vista a real necessidade do presente Projeto de Lei, é que solicitamos à aprovação da matéria em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres pares nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**ELIAS DAL' COL**  
**Prefeito Municipal**

*Rua Suelon Dias Mendonça, nº 20, Centro – Ecoporanga – Estado do Espírito Santo*

**CEP 29.850.000 – Telefone: (27) 3755-2900/3755-2915**



Autenticar documento em <http://www3.camaraecoporanga.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 31003500310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Prefeito*



**PROJETO DE LEI Nº 054, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022.**

PROTOCOLO 6953/2022  
CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04 OUT. 2022 às 10:22h

\_\_\_\_\_  
Funcionário

**REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1.887, DE 25 DE JUNHO DE 2018, QUE, DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE “VIGILÂNCIA ARMADA 24 HORAS” NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS PÚBLICAS E PRIVADAS E NAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA-ES.**

O **Prefeito Municipal de Ecoporanga**, Estado do Espírito Santo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.887, de 25 de junho de 2018, que, dispõe sobre a contratação de “vigilância armada 24 horas” nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito do município de Ecoporanga-ES.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ecoporanga, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de Outubro (10), do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

**ELIAS DAL' COL**  
**Prefeito Municipal**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES  
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br

**OFÍCIO Nº 71/2022**



**Procedimento Administrativo GAMPES Autos nº 2019.0031.3377-63**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA**, exercendo delegação da Exma. **Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 8.071, publicada em 29/10/2015, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, com o objetivo de incentivar a negociação, mediação e conciliação no âmbito da instituição, reduzindo a judicialização de processos;

**CONSIDERANDO** a natureza consensual própria dos métodos autocompositivos, na qual se insere o NUPA, cujos objetivos principais são a promoção do diálogo, a disseminação da cultura de paz social, a otimização da solução adequada e a prevenção de conflitos, o empoderamento da sociedade e o fortalecimento do regime democrático pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;

**CONSIDERANDO** a atribuição conferida à Procuradora-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III da Constituição do Estado do Espírito Santo);





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES  
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br



**CONSIDERANDO** competir ao Ministério Público expedir orientações para adequação de condutas e em benefício da melhoria da qualidade dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018 dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nos estabelecimentos bancários no Município de Ecoporanga;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018 eiva-se de inconstitucionalidade formal, por ter se originado de processo legislativo iniciado por parlamentar, embora discipline matéria cuja iniciativa caberia, por determinação constitucional, ao chefe do Poder Executivo municipal, em evidente violação ao artigo 91, inciso II, e do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** que a determinação exarada na referida Lei Municipal contraria normas federais que disciplinam sobre segurança em estabelecimentos bancários, de modo que o legislador municipal extrapolou os limites de sua competência legislativa suplementar disciplinada no artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao apreciar legislação municipal análoga, declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Atilio Vivacqua nº 1.138/2016, no bojo da ADI nº 0016826-78.2018.08.0000 (transitada em julgado em 14/06/2019), estabelecendo-se, nesse ponto, precedência com eficácia vinculante nos moldes dos artigos 926 e 927, inciso V, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o juízo de inconstitucionalidade acerca da norma e as razões que o fundamentam, conforme manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do MPES, Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, anexada ao presente ofício (**ID 925432, procedimento GAMPES: 2019.0031.3377-63**);





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES  
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br



**CONSIDERANDO** as conclusões decorrentes da reunião realizada entre o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** e o **Poder Executivo do Município de Ecoporanga, Sr. Prefeito Elias Dal Col.**, na Reunião do dia 12 de setembro de 2022, às 16h (conforme arquivo de vídeo juntado ao procedimento), em que foram expostas as razões que fundamentam o juízo de inconstitucionalidade acerca da Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018, ocasião em que o Município de Ecoporanga afirmou seu interesse em proceder à análise de revogação da Lei, sem necessidade de ajuizamento de ação de inconstitucionalidade;

**CONSIDERANDO** que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil;

**RESOLVE**, em consonância com a *Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público*, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade,

### **INFORMAR**

as razões que ensejaram o juízo positivo de inconstitucionalidade da Procuradora-Geral de Justiça do MPES acerca da supracitada norma municipal (conforme documento anexado) e oportunizar ao Exmo. **PREFEITO MUNICIPAL DE ECOPORANGA** que provoque, no âmbito do Legislativo Municipal, o procedimento destinado à revogação da Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018, conforme avençado na reunião autocompositiva realizada dia 12/09/2022 (arquivo de áudio e vídeo juntado aos autos **GAMPES nº 2019.0031.3377-63**).

Das providências adotadas, que se dê ciência ao **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do presente, com previsão, se necessário, do prazo para conclusão do procedimento de revogação da supracitada lei municipal.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**

Rua Raulino Gonçalves, 200 - Enseada do Suá, Vitória - CEP: 29050-405- Vitória -ES  
Tel.: (27) 3145-0421 / E-mail: nupa@mpes.mp.br



Vitória, 13 de setembro de 2022.

**Alexandre de Castro Coura**

**Coordenador do NUPA**





Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça  
Assessoria



GAMPES: 2019.0031.3377-63

DECISÃO

Cuida-se de ofício da lavra do Promotor de Justiça de Ecoporanga, por meio do qual encaminha cópia da Notícia de Fato nº 201900006794-26, em que o Banco Banestes S.A. – Banco do Estado do Espírito Santo representou pela inconstitucionalidade da Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018, que disciplina sobre a permanência de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas nas agências bancárias.

O representante da Notícia de Fato nº 201900006794-26 salientou que o Tribunal de Justiça deferiu medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, determinando a suspensão da eficácia de Lei Municipal de Atílio Vivácqua que disciplinava de forma análoga à Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018.

Ainda no bojo da Notícia de Fato nº 201900006794-26, o Banco Banestes S.A consignou que esta Procuradoria-Geral de Justiça já adotou medidas extrajudiciais em face de legislações municipais análogas, o que culminou com a revogação destas, conforme documentação acostada às fls. 21/78.

O Promotor de Justiça de Ecoporanga remeteu o feito a esta Procuradoria-Geral de Justiça, conforme despacho de fl. 79.

A presente representação foi inicialmente recebida por meio do SEI, o qual é voltado ao trâmite dos procedimentos relativos à área meio. Diante disso, foi procedida a sua conversão para o sistema E-GAMPES.

Recebido o feito como Procedimento Administrativo (id. 21230 e id. 21253), foi determinada a expedição de notificação recomendatória ao Prefeito Municipal de Ecoporanga e ao Presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, para que adotassem as providências necessárias à revogação da Lei Municipal de



Ecoporanga nº 1.887/2018, bem como à anulação de todas as sanções administrativas eventualmente cominadas em decorrência da aplicação da referida legislação.

Conforme certidão id. 459240, não houve resposta à r. notificação recomendatória.



**É o relatório.**

Tem-se, aqui, representação de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018, a qual, conforme se verifica do sítio eletrônico da Câmara Municipal, encontra-se em vigor e se deu por iniciativa do Vereador Joventino Caetano de Oliveira.

Fixadas as premissas acima, cumpre-nos consignar que esta Procuradoria-Geral de Justiça já ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (TJES nº 0016826-78.2018.8.08.0000) em face da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, com texto análogo à lei ora analisada e também de iniciativa parlamentar.

Dessa forma, há juízo positivo de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Ecoporanga nº 1.887/2018, calcado nos mesmos fundamentos aduzidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0016826-78.2018.8.08.0000, a seguir transcritos:

***“II – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – AFRONTA À RESERVA DE INICIATIVA LEGIFERANTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO ARTIGO 91, INCISO II, E DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***

*A Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016 eiva-se de inconstitucionalidade formal, por ter se originado de processo legislativo iniciado por parlamentar, embora discipline matéria cuja iniciativa caberia, por determinação constitucional, ao chefe do Poder Executivo municipal.*

*É indispensável salientar que o artigo 3º, da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, disciplina sobre a fiscalização de estabelecimentos bancários (no que tange à determinação de contratação de serviço de vigilância armada 24 horas por dia, constante em seus artigos 1º e 2º), esmiuçando, nesse particular, a aplicação de penalidades administrativas, desde a advertência até o cancelamento do alvará concedido pelo Poder Executivo municipal (incisos I a IV do artigo 3º).*

*Ademais, o §2º, do artigo 3º, da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, disciplina que as referidas funções fiscalizatórias serão regidas pela Lei Municipal nº 1.123/2015, criando, assim, novas atribuições às Secretarias Municipais, as quais são responsáveis pelas atividades fiscalizatórias.<sup>[1]</sup>.*



*Portanto, com o advento da Lei Municipal de Atilio Vivacqua nº 1.138/2016, incluiu-se nova modalidade de fiscalização a ser realizada pelo Poder Executivo municipal (destinada à aferição da existência de vigilância armada em estabelecimentos bancários), modificando-se os limites do exercício do poder de polícia municipal.*

*Ocorre que a disciplina acerca do exercício do poder de polícia no município compete, exclusivamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, eis que se trata de matéria tipicamente administrativa, referente à gestão do município.*

*Sobre o exercício de poder de polícia e a divisão de competências entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, leciona jurista Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:*

*“Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente, ela age através de ordens e proibições, mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade, estabelecendo as denominadas limitações administrativas (v. cap. IX, item 2.5). Para tanto, o Poder Público edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e após as verificações necessárias é outorgado o respectivo alvará de licença ou autorização, ao qual se segue a fiscalização competente.*

*A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).*

*Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis. (...)*

*Já dissemos – e convém que se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.*

*(...) A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.”*

*Verifica-se, assim, que o artigo 3º, da Lei Municipal de Atilio Vivacqua nº 1.138/2016, de iniciativa parlamentar, ao tratar de matéria cuja iniciativa legiferante é reservada ao chefe do Poder Executivo municipal, violou o disposto no artigo 91, inciso II, e o artigo 63, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Veja-se o teor de tais dispositivos constitucionais:*

*Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*



Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Nesse cenário, cumpre esclarecer que, apesar de a norma constitucional transcrita mencionar o chefe do Poder Executivo estadual, estende-se o entendimento ao Prefeito municipal, em razão do princípio da simetria ou paralelismo<sup>[3]</sup>, segundo o qual a lei municipal deve guardar conformidade com a Carta Estadual. É o que determina o artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

Ademais, verifica-se que o Poder Legislativo municipal, ao usurpar a competência do chefe do Poder Executivo para iniciar processo legislativo acerca de leis que disponham sobre matéria tipicamente administrativa, também violou o princípio basilar da independência e harmonia entre os poderes, inserto no artigo 17, da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Nota-se que a lei municipal ora impugnada representa ingerência do Poder Legislativo nas funções constitucionalmente conferidas ao Prefeito municipal, pois cria nova vertente de fiscalização a estabelecimentos bancários.

Trata-se de evidente afronta ao princípio da separação de poderes, eis que não cabe ao Poder Legislativo municipal inibir a ação fiscalizadora do Prefeito e dos órgãos a ele subordinados, encarregados do exercício do poder de polícia municipal.

No sentido do exposto, o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que tratem de atribuições de órgãos da Administração Pública, eis que o tema se insere no rol de matérias de iniciativa do Poder Executivo. Confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE



TRÂNSITO. SÚMULA N° 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768450 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-255 DIVULG 17-12-2015 PUBLIC 18-12-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.755, DE 14.05.04, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TRÂNSITO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PREVISTA NO ART. 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO. ARTS. 61, § 1º, II, E E 84, VI, DA CARTA MAGNA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o trânsito é matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, conforme reza o art. 22, XI, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.064, rel. Min. Maurício Corrêa e ADI 2.137-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2. O controle da baixa de registro e do desmonte e comercialização de veículos irrecuperáveis é tema indissociavelmente ligado ao trânsito e a sua segurança, pois tem por finalidade evitar que unidades automotivas vendidas como sucata - como as sinistradas com laudo de perda total - sejam reformadas e temerariamente reintroduzidas no mercado de veículos em circulação. 3. É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. 4. Ação direta cujo pedido se julga procedente. (ADI 3254, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2005, DJ 02-12-2005 PP-00002 EMENT VOL-02216-1 PP-00134 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 98-107)

No mesmo viés, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sustenta a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa de vereador as quais tratem de temas afetos à organização administrativa do município. Veja-se:

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS A ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A organização administrativa dos órgãos vinculados ao Poder Executivo é matéria afeta diretamente à respectiva esfera de Poder, cuja disciplina é admitida por meio de lei de iniciativa atribuída, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 2. A incursão legislativa da Câmara Municipal em matéria cuja iniciativa é de competência exclusiva do Poder Executivo fere o preceito constitucional da independência dos poderes, expressamente previsto na Constituição Estadual (art. 17), por simetria ao art. 2º, da Constituição Federal, caracterizando interferência ilegítima na autonomia do plano de gestão municipal do Poder Executivo. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, em que é Requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI e Requerida a CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI; ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido e ~~declinar~~



*inconstitucional a Lei Municipal nº 3.772/14, do Município de Guarapari, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019928-50.2014.8.08.0000, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 28/19/2017)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AFETA A ORGANIZAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS - LIMINAR CONCEDIDA - LEI SUSPENSA COM EFEITOS EX NUNC. 1. De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que afetem a organização e as atribuições dos órgãos públicos. 2. O princípio da simetria/paralelismo estipula que as normas referentes ao processo legislativo também devem ser observadas pelos órgãos estaduais e municipais, em respeito aos artigos 25 e 29 da Constituição Federal. 3. Uma vez verificado em sede superficial de exame do direito sustentando na exordial, o provável vício de iniciativa quanto à lei municipal nº 606/2017, impõe-se o deferimento da tutela de urgência para suspender a eficácia da legislação, com vistas a se resguardar o patrimônio público, a independência e a harmonia dos órgãos de Poder e a supremacia das normas constitucionais. 4. Decisão Liminar concedida para suspender a eficácia de lei municipal com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170025280, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 02/10/2017)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 – ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL – PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR – DEFERIDO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE SAÚDE E NA DEFINIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. CAUTELAR DEFERIDA (EFEITO EX NUNC). 1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais deva ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque questionável a iniciativa do normativo municipal por Vereador. Assim, o normativo questionado transgredir o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Fumus boni iures preenchido. 3. O requisito do periculum in mora extrai-se do risco de serem feitos gastos pelo Executivo decorrente de Lei aparentemente viciada na sua origem, haja vista que, até que seja suspensa a Lei Municipal, a Política Pública de Saúde nela veiculada tem caráter cogente para o Executivo, podendo incidir em omissão juridicamente relevante.*



*Medida cautelar deferida (efeito ex nunc). (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170001612, Relator : SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 02/10/2017)*

*EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.386/2001, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. PODER EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA NO PODER DE POLÍCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. De acordo com o art. 63, § único, inc. VI, da Constituição Estadual, somente o Chefe do Poder Executivo possui autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à alteração das atribuições das Secretarias que compõem o seu quadro administrativo. 2. Tem-se vício formal de iniciativa, quando, inadequadamente, limita o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, excluindo os cultos e outras programações realizadas dentro dos templos religiosos e/ou ruas e praças públicas, no horário de 6:00 às 22:00 horas, dos ditames da Lei 4.429/97 (disque silêncio). 3. O meio ambiente equilibrado é um direito de toda coletividade, e por isso considerado direito difuso, sendo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à [própria] coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo e futuras gerações. (MEDINA, José Miguel Garcia. Constituição Federal Comentada. RT.2014. Pag. 733.) Nesse viés, impensável entender que as igrejas e cultos religiosos, em que pesem a função social que exercem, estar fora dos limites de tolerância para produção de barulho e ruído. 4. As leis não podem conter elementos discriminatórios entre as pessoas que mereçam tratamento idêntico, sob pena de ferir o princípio da isonomia. 5. Pedido julgado procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 5.386/2001, do Município de Vitória, atribuindo-lhe efeito ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100150036323, Relator : EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 30/06/2016, Data da Publicação no Diário: 08/07/2016)*

*Destaque-se que, à luz da nova sistemática imposta pelo diploma processual civil em vigor, privilegia-se a força obrigatória dos precedentes, com vistas a garantir a uniformização da jurisprudência.*

*Conforme se observou dos julgados transcritos alhures, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já firmou precedente quanto à inconstitucionalidade de diplomas legais de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias de iniciativa do chefe do Poder Executivo municipal, notadamente os que restringem o exercício do poder de polícia pelos órgãos públicos, sendo obrigatória a sua observância, nos moldes do disposto nos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, resta clara a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, em razão do vício de iniciativa constatado, em evidente violação ao artigo 91, inciso II, e do artigo 63, parágrafo único, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.*



*III – DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – NORMA QUE EXCEDE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 28, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:*

*A Lei Municipal de Atilio Vivácqua n° 1.138/2016, como visto, trata da obrigatoriedade de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas por dia nos estabelecimentos bancários situados no Município de Atilio Vivácqua.*

*No entanto, a referida determinação contraria normas federais que disciplinam sobre segurança em estabelecimentos bancários, de modo que o legislador municipal extrapolou a competência legislativa suplementar a ele conferida pelo artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, conforme se passa a expor.*

*Para exata compreensão da matéria, insta ressaltar que a segurança dos estabelecimentos bancários deve ser entendida, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>[4]</sup>, como tema inerente à segurança nas relações de consumo, de modo que a sua disciplina legal decorre da competência legislativa delineada no artigo 24, incisos V e VII, da Constituição da República<sup>[5]</sup>.*

*Nesse aspecto, trata-se de matéria cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo ao Município apenas suplementar a legislação federal e a estadual, conforme estabelece a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 28, inciso II (consentâneo com a Constituição da República<sup>[6]</sup>), in verbis:*

*Art. 28. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*Assim, à União e aos Estados compete legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, – enquanto a primeira estabelece normas gerais (artigo 24, §1º, da Constituição da República), os Estados complementam a legislação federal (artigo 24, §2º, da Constituição da República). Os Municípios, por sua vez, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber.*

*Desse modo, a competência atribuída aos Estados para complementar as normas gerais da União não afasta a competência dos Municípios para, quando houver interesse local, editar legislação que supra lacunas ou especifique minúcias decorrentes de idiosincrasias locais.*

*Essa suplementação, no entanto, não poderá ser contrária às normas gerais da União.*

*Exatamente nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar monocraticamente o Recurso Extraordinário n° 830.133<sup>[7]</sup>, consignou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “se firmou no sentido de que a edição de normas de segurança nas relações de consumo – inclusivamente*



*em agências bancárias – é matéria legislativa de competência concorrente, o que possibilita a edição de lei municipal ou estadual sobre o tema, respeitadas as diretrizes da legislação federal.”*

*Nesse ponto, cumpre elucidar que as normas gerais editadas pela União – e de observância obrigatória pelos demais entes federados – atinentes às medidas de segurança que devem ser adotadas nos estabelecimentos bancários e instituições financeiras estão delineadas na Lei Federal nº 7.102/1983, cujo artigo 2º assim delimita as exigências relativas à vigilância armada:*

*Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:*

*[...]*

*III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.*

*Denota-se que a legislação federal – que estabelece as normas gerais e, portanto, delimita os contornos a serem observados pelo município no exercício de sua competência legislativa suplementar – estipula que a permanência ininterrupta de vigilância armada somente é exigida durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento bancário.*

*Cumpre notar que, no bojo do Projeto de Lei de Cariacica nº 069/2017, que originou a Lei Municipal de Cariacica nº 5.783/2017, a qual possui o mesmo objeto da legislação ora impugnada, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN emitiu Nota Técnica na qual foram expostas razões de rejeição do projeto de lei referido, fincadas na existência de diversos procedimentos de segurança já aplicados nas instituições bancárias, conforme ditames da Lei Federal nº 7.102/1983.*

*Ainda na referida Nota Técnica, advertiu-se que a manutenção de vigilantes 24 (vinte e quatro) horas por dia nas agências pode gerar efeito contrário ao pretendido, eis que a presença de vigilante impõe a desativação de parte dos sistemas eletrônicos de segurança (alarmes sensoriais), o que, conseqüentemente, aumenta a vulnerabilidade tanto das dependências da agência, quanto do próprio vigilante.*

*O referido posicionamento da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, inclusive, foi apresentado pelo Prefeito municipal, ao vetar totalmente o Projeto de Lei nº 019/2016, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade.*

*Verifica-se, assim, que a Lei Municipal de Atilio Vivácqua nº 1.138/2016, ao impor a contratação de vigilância armada 24 (vinte e quatro) horas por dia nos estabelecimentos bancários, extrapola os limites delineados pela legislação federal no que diz respeito à segurança em estabelecimentos bancários, ignorando as balizas estipuladas à sua competência suplementar, em clarividente*



*extravasamento da competência legislativa municipal, e consequente violação do artigo 28, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.*"

Destaque-se que a **ADI nº 0016826-78.2018.8.08.0000** foi julgada **procedente** pelo egrégio **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo** – com trânsito em julgado em 14 de junho de 2019 –, conforme ementa a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.138/2016 DO MUNICÍPIO DE LINHARES PEDIDO LIMINAR VIGILÂNCIA ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS 24H INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DEFERIMENTO. 1 Legislação municipal que dispõe sobre novas atribuições à administração pública incorre em vício de iniciativa, afrontando o pacto federativo e o princípio da repartição de constitucional de competências. 2 A inconstitucionalidade formal se volta à violação dos artigos 17, 91, inciso II e 63, inciso VI, da Constituição Estadual. 3 Materialmente, a Lei é inconstitucional por violar o artigo 28, inciso II, da Constituição deste Estado, na medida em que abarca matéria já regulamentada por lei federal. 3 Ação procedente para julgar inconstitucional a Lei nº 1.138/2016 do Município de Atilio Vivácqua. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180028241, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 26/03/2019, Data da Publicação no Diário: 08/04/2019)

Cabe salientar que o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo sobre o tema ora em análise é de eficácia vinculante, a teor do que disciplinam os artigos 926 e 927, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser *estimulados* por juízes, advogados, defensores públicos e **membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1.º [...]

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.



Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos - NUPA**, “*como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça*”.

Referido Núcleo tem atuado de forma exitosa em procedimentos administrativos de controle de constitucionalidade de leis, nos quais alcançou, por meio da autocomposição, solução idônea e célere para extirpar do ordenamento jurídico normas inconstitucionais, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário (cite-se, nesse particular, as providências adotadas nos procedimentos administrativos registrados sob o Gampes nº 2017.0030.9733-86, nº 2017.0030.9746-57, nº 2017.0030.9730-47 e 2017.0030.9705-19, em que eram analisadas legislações municipais idênticas à presente).

Sendo assim, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução nº 118/2014 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, **encaminhe-se o presente procedimento ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos – NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso, inclusive com o envolvimento do Exmo. Promotor de Justiça local.

Diligencie-se.

Vitória, data lançada no sistema.



**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA

[1] Lei Municipal nº 1.123/2015:

Art. 1º A fiscalização do cumprimento das disposições legais de proteção ambiental, relativas à competência da SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, será exercida por sua autoridade ambiental, assim considerada os agentes credenciados pela mesma.

[...]

Art. 6º Havendo constatação, pelos agentes da SEMMA, de irregularidades- cuja competência seja de outros órgãos integrantes dos SISNAMA, a Secretaria Municipal comunicará ao órgão competente para as providências necessárias.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, p.145 e 618/619.

[3] CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.357/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADE À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CARACTERIZADO. EFEITOS EX TUNC. (...) 2. Nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual do Espírito Santo, são de iniciativa privativa do chefe do executivo as leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. 3. Malgrado não exista previsão na Constituição Federal e na Constituição Estadual quanto às matérias de iniciativa privativa dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, por simetria, é possível tomar as Constituições Estadual e Federal como parâmetro de controle. (...) 6. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da



Lei nº 3.357/2012 do Município de Guarapari/ES, com efeitos ex tunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120038136, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/06/2013, Data da Publicação no Diário: 05/07/2013).

[4] ARE 1.013975 AgR-Segundo, rel. min. Rosa Weber, j. 17-10-2017, 1ª T, DJE de 22-11-2017; RE 830133 ED-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014.

[5] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

[...]

§1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]

[6] Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

[7] STF/DJE nº 175, de 09/09/2014.

